

PARECER Nº /2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 26/2017**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 26/2017 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, por anulação, na cifra de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com vistas a viabilizar a aquisição de bem ou serviço para distribuição gratuita no âmbito da ação “Manutenção dos Serviços de Vigilância Epidemiológica e Ambiental e Controle de Zoonoses”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 20 de março de 2017, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

8. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

9. Conforme inserido no artigo 3º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação de parte da dotação especificada no anexo II deste projeto, qual seja, 02.08.09.10.305.0019.2075.3.3.90.30.00, que tem por objeto a aquisição de material de consumo também no âmbito da ação de governo “Manutenção dos Serviços de Vigilância Epidemiológica e Ambiental e Controle de Zoonoses”. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64 e não trará maiores prejuízos para as políticas públicas projetadas, pois se está remanejando recursos que seriam utilizados para aquisição de material de consumo, no âmbito da referida ação de governo, para aquisição de materiais, bens ou serviços de distribuição gratuita no âmbito da mesma ação, que, no momento, se revela mais conveniente.

10. A exposição justificativa consta da mensagem de encaminhamento do projeto, no qual o autor frisa que o presente crédito destina-se a atender despesa com material, bem ou serviço de distribuição gratuita, no âmbito da ação de governo “Manutenção dos Serviços de Vigilância Epidemiológica e Ambiental e Controle de Zoonoses”, cujo objetivo é viabilizar a aquisição de material escolar para distribuição gratuita às famílias que cuidarem de suas casas, especialmente os estudantes, recolhendo material ou lixo, em prol da erradicação do aedes aegypti, causador da Dengue, Chinkungunya e Zika Vírus.

11. Impende salientar, ainda, que, de acordo com §2º do artigo 167 da Constituição Federal, o presente crédito adicional especial terá vigência até o final do exercício financeiro em curso.

12. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

13. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

14. Por fim, alerta-se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, quando da realização da Redação Final da matéria, que esta seja adequada com melhor técnica legislativa, mantendo o padrão textual dos projetos anteriores, a exemplo do Projeto e Lei n.º 13/2016, que originou a Lei n.º 3.037, de 27 de abril de 2016.

Conclusão

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 26/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de março de 2017.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado